



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00269801

Data Remessa: 2016-12-21

Hora: 16:40

Enviado Por: Ana Carolina Malhado de Carvalho

Observação: ...

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Nr Processo
00418654/16

Requerente
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Menique Bonfim

Assinatura Recebimento

16:40

21/12/2016

Imanael

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 21/12/2016 **HORA:** 16:38 **Nº PROCESSO:** 418654/16

REQUERENTE: ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.869.073/0001-14

ENDEREÇO: AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, CAPELA

TELEFONE: 65 3682-2337

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE ; CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 09/2016, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE ; CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 09/2016, CONFORME ANEXO.


ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA


ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LANDOLFO L. VILELA GARCIA DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Referente: Concorrência nº09/2016

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14, com sede na avenida Leôncio Lopes de Miranda, 319 bairro 15 de maio em Várzea Grande-MT, representada pelo seu sócio infra assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea "a" do artigo 109 da Lei 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que **Inabilitou** a recorrente, demonstra seu inconformismo com tal atitude pelas razões a seguir articuladas:

1. Foi verificada que a CNDT desta participante encontra-se positiva contrariando assim o Edital e principalmente a carta magna, insta consignar que a CNDT não faz parte da regularidade fiscal e sim trabalhista, portanto não encontra amparo na Lei 123/2016 (Acreditamos que o erro foi apenas de datilografia porque a Lei 123 é de 2006.)

Ocorre, que essa decisão não se mostra em sintonia com as normas legais aplicáveis as EPP, senão vejamos;

A Lei 155 de 27/10/2016 (altera a Lei Complementar 123/2006, para reorganizar e simplificar a metodologia.....) dá nova redação para a Lei 123/2006;

em seu artigo 42: "Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e TRABALHISTA das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato".

em seu artigo 43:

Parágrafo primeiro: "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal E TRABALHISTA, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for **declarado VENCEDOR** do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (redação dada pela lei complementar nº147, de 07 de agosto de 2014)" e modificada pela Lei 155/2016.



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

“A forma é essencial o formalismo é deformação”

- 2. Não apresentou declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Publica em razão da ausência da declaração ficou prejudicado a análise dos itens 10.7.4.3 e 10.7.4.4 do edital.**

Vejamos as exigências do item 10.7.8 - “Declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Publica, VIGENTES na data da sessão publica de abertura dos envelopes, ou nas prorrogadas.”

Artº 31 – A Documentação relativa a qualificação Econômico-Financeira limitar-se-á:

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º.....

Parágrafo 3º.....

Parágrafo 4º Poderá ser exigidas ainda a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (grifo nosso)

Essa ilibada CPL não observou que o item pede contratos VIGENTES, como não existe hoje e não existia naquela data nenhum contrato VIGENTE, desnecessária sua apresentação. Esta explícito. Não é documento não é Anexo assim não existe “obrigatoriedade” de apresentar Declaração, quando não se tem o que declarar.

Não observou que o objetivo do pedido é determinar o nível de comprometimento financeiro da empresa, pois caso a empresa estiver contratada com outras obras (no privado ou no Publico) isso incidirá sobre a capacidade financeira. Como não esta, nada impede a análise dos itens 10.7.4.3 e 10.7.4.4 do edital.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do edital de forma íntera e isolada, ao ponto de conduzir a pratica de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

Da mesma maneira, se as empresas consideradas habilitadas por essa CPL, apresentaram contratos já executados e findos, deverão ser imediatamente desclassificadas é a Lei.

- 3. Na qualificação Técnica da Empresa ALCANCE deixou de atender aos seguintes itens: 7.1.2 do Projeto Básico – Apresentou atestado de capacidade técnica operacional não atende maior relevância no quesito: Telha termo-acústica; 7.2.2 Não comprovou vínculo empregatício com o Engº Wilson T.**



Nagazawa; Ausência de declaração dos equipamentos a serem utilizados em perfeitas condições.

Quanto ao item 7.1.2 - Não é sem constrangimento que somos obrigados a afirmar que essa CPL através a eficiente **arquiteta** Karina Cristina de Arruda que assinou esse documento, não leu com a devida atenção o Atestado de Capacidade Técnica apresentado referente a obra do Banco do Brasil S.A. na pagina 2 onde se lê COBERTURA e IMPERMEABILIZAÇÕES DE CALHAS DE CONCRETO (copia em anexo) e que faz parte da documentação apresentada, "cobertura com metálica dupla, enchimento EPS 30mm" e isso, senhores, é telha termo acústica ou sanduíche, ou outro nome que V.Sas., queiram dar.

Quanto ao item 7.2.2 – O Engº civil PLENO Wilson Toshikazu Nagazawa, conforme **certidão do CREA/MT** (e que faz parte da documentação entregue) é o Responsável Técnico da ALCANCE. Consta dos arquivos do CREA/MT. E isto se dá por força de contrato (que está arquivado no CREA/MT) e consta do documento acostado ao credenciamento. É prova mais que suficiente para comprovar vínculo.

Senão vejamos:

A Lei 8.666/93 artº 30 em nenhum de seus 4 (quatro) tópicos seus 12 (doze) parágrafos não pedem nem mencionam vínculo empregatício. Apenas em seu artº 7 item I (com redação dada pela Lei 8.883/94) reza:

Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação do Licitante possuir em seu quadro permanente, (grifo nosso) na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de Responsabilidade por execução de obra e serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos.

Quanto ao item 7.2.6 – A declaração dos equipamentos a serem utilizados em perfeitas condições foi apresentada como relação de equipamentos a serem utilizados (e que é o que se pede na Lei 8.666/93) senão vejamos:

Artº 30 – A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á:

Parágrafo 6º As exigências mínimas relativa a qualificação Técnica....., serão atendidas mediante a apresentação de **RELAÇÃO EXPLICITA** e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **VEDADA** as exigências de propriedade e de localização prévia.



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

E esta, está acostada aos documentos apresentados. (cópia em anexo)

Outrossim, se por ventura os participantes, considerados habilitados pela nobre CPL, fizeram de maneira diferente do que pede a Lei, exigimos sua imediata desclassificação. "Dura Lex sede Lex"

"CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e Inútil. (Licitação e Contrato administrativo"- Lê – 1990 p.64)"

"Com a habitual precisão, HELY LOPES MEIRELES, ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar (.....) É um verdadeiro estrabismo público que as autoridades superiores precisam corrigir para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (....) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a administração a contratar com uns poucos em piores condições para o governo."

O parágrafo 5º da Lei 8.666/93 reza: É vedada a exigência de comprovação de atividade e aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder público a realização do objeto da concorrência (Da licitação Ed.Senan, Brasília 1970 p.25).

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital. Mas não podem de maneira nenhuma estar em desconformidade com a Lei 8.666/93

As exigências que deverão constar das normas editalícias vem delimitada na Lei Nacional de Licitações nº8.666/93, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.



ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984

Assim, nos itens acima 1 e 3 usados para inabilitar nossa empresa, "feriu de morte" essa CPL, o artigo 37 da constituição federal:

Senão vejamos:

"A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de Legalidade, impessoalidade, moralidade e **Eficiência** e também o seguinte...."

Desta maneira, deixamos aqui registrado nosso repúdio e indignação ao tratamento dispensado ao exame de nossa documentação de habilitação não sem antes enfatizar que o Artº 5 item II da Carta Magna reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

No caso in examinis, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela recorrente à concorrência que participa, permite concluir que a mesma detém Idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

DO PEDIDO

Em face das razões expostas e amparadas pelos ditames da Lei, a Recorrente, Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 16/12/2016, com base no Edital, o provimento e julgar procedente as Razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Concorrência nº09/2016 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o artigo 109 da Lei 8.666/93

Homenagens ao Sr. Landolfo L Vilela Garcia DD

Presidente e demais membros da CPL.

Pede Deferimento,

Várzea Grande-MT, 21 de dezembro de 2016.


Alcance Construtora e Incorporadora Ltda.

OBRA: BANCO DO BRASIL
 ENDEREÇO: Avenida Couto Magalhães
 CIDADE: Várzea Grande - MT

ESTRUTURA		
Estrutura de concreto pré-moldados	m3	70,00
Concreto fck 25MPa	m3	12,00
Forma	m2	192,00
Aço	kg	1.080,00
Laje pré-moldada inclusive escoramento, armação e capeamento de concreto	m2	63,85
Alvenaria / Vedações e Esquadrias		
Alvenaria de elevação com tijolo furado assentado com argam. Mista 1:2:8		
De 1/2 vez	m2	623,20
De 1 vez	m2	620,00
Verga de concreto armado	m	60,00
COBERTURA e IMPERMEABILIZAÇÕES DE CALHAS DE CONCRETO		
Cobertura com metalica dupla, enchimento com EPS 30mm	m2	776,49
Estrutura Metálica em aço carbono	kg	10.094,37
Rufo de chapa galvanizada	m	46,00
Pingadeira (chapim) de chapa galvanizada	m	112,80
Imperm de calhas e lajes com manta asfáltica	m2	115,20
CALHA CHAPA GALVANIZADA 24 DESENVOLVIMENTO 40cm (MARQUISE DO HALL DE ENTRADA)	M	6,50
RUFOS METÁLICOS (PINTADOS NA MESMA COR DA PAREDE)	M	10,50
PAVIMENTAÇÃO		
LASTRO DE CONCRETO PARA CONTRAPISO, CONCRETO 20 MPA, INCLUSIVE PREPARO DO TERRENO E REGULARIZAÇÃO	M2	778,86
REGULARIZAÇÃO DE BASE PARA REVESTIMENTO DE PISO DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2	778,86
PISO CERAMICO 41X41, CARGO PLUS WHITE ELIANE	M2	202,00
RODAPÉ CERÂMICA CARGO PLUS WHITE	M	120,00
PISO EM GRANITO ARABESCO 15MM	M2	285,00
RODAPÉ DE GRANITO ARABESCO	M	92,90
PISO EM GRANITO LEVIGADO AMARELO FLORENÇA 20MM	M2	13,00
RODAPÉ EM GRANITO LEVIGADO AMARELO FLORENÇA 20MM	M	10,00
PISO PORCELANATO AZUL 50 X 50	M2	141,00
RODAPÉ PORCELANATO	M	41,00
PISO ELEVADO EM ALEVENARIA H=17cm, REVESTIDO COM PORCELANATO 45 X 45 TECNCO PORTINARI LOFT LAPADO	M2	13,90
PISO PORCELANATO KAKI PORTOBELO	M2	88,90
SOLEIRA DE GRANITO POLIDO CINZA CORUMBÁ	M	19,60
FILETE DE GRANITO POLIDO PRETO	M	22,00
PEITORIL EM GRANITO POLIDO	M	33,60
CHAPIM DE GRANITO POLIDO	M	13,00
PISO PODOTÁTIL (EM BORRACHA)	M	37,00
PISO PODOTÁTIL (EM CONCRETO)	M	49,35
PISO DE CONCRETO SEMI-POLIDO	M2	64,40
INTERTRAVADO MODELO RAQUETE COM 8 CM DE ESPESSURA	M2	132,40
LADRILHO HIDRÁULICO ECOLÓGICO, ASSENTE SOBRE LASTRO DE CONCRETO ESTRUTURAL COM 8 CM DE ESPESSURA	M2	136,00
LADRILHO HIDRÁULICO DRENANTE, COR NATURAL, ASSENTADO SOBRE CAMADA DRENANTE DE BRITA 1, BRITA 0 E AREIA - 40 X 40	M2	590,67
BRITA ESPALHADA E=5CM	M2	84,00
REVESTIMENTO		
Chapisco de aderência	m2	2.486,40
Emboço paulista com argamassa mista	m2	2.486,40
AZULEJO LISO 20X20 - WH	M2	98,00
PASTILHA CERÂMICA 5X5CM - AMARELA	M2	54,00
PASTILHA CERÂMICA 5X5CM - CINZA HYDRA	M2	56,00
PASTILHA CERÂMICA 5X5CM - CINZA ESCURO	M2	8,25



[Handwritten signature and scribbles]



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Declaração de Relação de Equipamentos Essenciais

- 1- Betoneiras**
- 2- Pás**
- 3- Enxadas**
- 4- Picaretas**
- 5- Serra manual Elétrica**
- 6- Lixadeiras manual elétrica**
- 7- Cavadeiras**
- 8- Andaimos**
- 9- Escoras – Vangas – prumos – nível e etc**

Alcance Construtora e Incorporadora Ltda


João Carlos Tancredi Candia Azevedo